



GOVERNO MUNICIPAL DE

# ESCADADA

NOSSA CIDADE. UM NOVO TEMPO.

## LEI Nº 2363 / 2013.

**EMENTA:** Altera as Leis Municipais nº 1.737/97, 1.738/97 e 2.124/2005, que dizem respeito ao Conselho Tutelar e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Escada – PE., e dá outras providências.

**O Prefeito do Município da Escada, no uso de suas atribuições legais, após aprovação em Plenário pela Câmara Municipal da Escada, sanciona a presente Lei Municipal:**

**Art. 1º** – Passam os Conselheiro Tutelares do Município de Escada – PE., a contar com os seguintes direitos, na forma da Lei Federal nº 12.696/2012:

- I – Gozo de férias anuais, com acréscimo de 1/3 do valor da remuneração mensal;
- II – Licença Maternidade, na forma da Lei;
- III – Licença Paternidade, na forma da lei;
- IV – Gratificação Natalina;
- V – Cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- VI – Isonomia de vencimentos ao Cargo Comissionado do nível 6 – CC-6, nos valores previstos pela Lei Municipal nº 2356/2013.

**Art. 2º** – O exercício do mandato popular de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.



GOVERNO MUNICIPAL DE

# ESCADADA

NOSSA CIDADE. UM NOVO TEMPO.

**Art. 3º** – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se, quando escalado, da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – Participar de deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

**Parágrafo único** – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 4º** – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º – Aplicada a penalidade pelo CMDDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 5º.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*



§ 2º *A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.*

§ 3º *No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.*

**Art. 6º** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto na lei;

III – valores provenientes das multas oriundas das infrações descritas em lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**Parágrafo único** – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

**Art. 7º** – Os recursos do FMDDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas soas programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;



III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Parágrafo único – A manutenção do Conselho Tutelar ficará a cargo do orçamento da Secretaria de Governo, à qual fica vinculado o colegiado.

**Art. 8º** – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º – O FMDDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º – A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Fixados os critérios, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º – Compete ainda ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
- g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

**Art. 9º** – O saldo positivo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



GOVERNO MUNICIPAL DE

# ESCADA

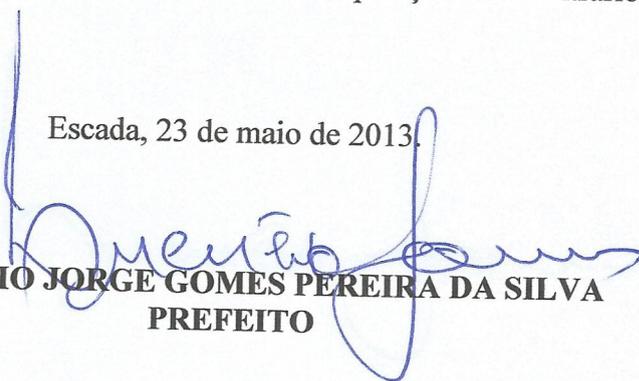
NOSSA CIDADE. UM NOVO TEMPO.

**Art. 10** – No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão atualizar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos das leis municipais bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 11** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à reestruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2013, revogando todas as disposições em contrário.

Escada, 23 de maio de 2013.

  
**LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**PREFEITO**



GOVERNO MUNICIPAL DE

# ESCADA

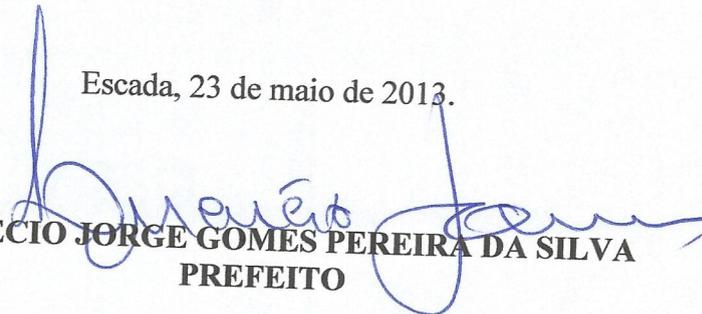
NOSSA CIDADE. UM NOVO TEMPO.

**Art. 10** – No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão atualizar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos das leis municipais bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 11** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à reestruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2013, revogando todas as disposições em contrário.

Escada, 23 de maio de 2013.

  
**LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**PREFEITO**



GOVERNO MUNICIPAL DE

**ESCADA**

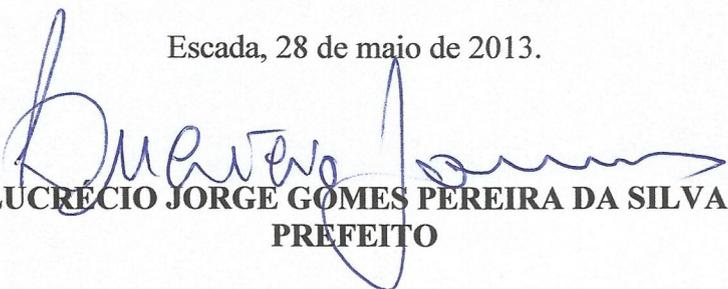
NOSSA CIDADE. UM NOVO TEMPO.

**Art. 10** – No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão atualizar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos das leis municipais bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 11** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à reestruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2013, revogando todas as disposições em contrário.

Escada, 28 de maio de 2013.

  
**LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA**  
**PREFEITO**